

## Avaliação da Aplicação das Leis de Combate à Violência/Violência de Género» 30-01-2015 - 14:30

Exmo Senhor

Tenente General Manuel Couto

Comandante Geral da Guarda Nacional Republicana

A Subcomissão de Igualdade da Comissão Parlamentar de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias tem inscrito no seu Plano de Atividades para 2015 a realização de uma Audição subordinada ao tema «Avaliação da Aplicação das Leis de Combate à Violência/Violência de Género» que terá lugar no próximo dia **30 de janeiro de 2015, pelas 14:30 horas, na Assembleia da República.**

Considerando a importância da participação do Órgão de Polícia V. Ex.<sup>a</sup> superintendente e os contributos que poderá acrescentar ao tema em debate, venho solicitar a V. Ex.<sup>a</sup> que se digne indicar um representante da Guarda Nacional Republicana para participar na referida audição.

Na expectativa de uma resposta célere, coloco-me à disposição de V. Ex.<sup>a</sup> para os esclarecimentos que entenda convenientes.

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente da Subcomissão de Igualdade

Deputada Elza Pais

### Avaliação da Aplicação das Leis de Combate à Violência/Violência de Género

#### Referências positivas

Tem sido feito um grande esforço pelos OPC na aplicação as leis existentes, as quais permitiram diminuir os riscos. A legislação atualmente em vigor possui diversos mecanismos de salvaguarda das vítimas, conduz à rápida apreciação da situação em particular por parte do magistrado e permite o acompanhamento dos demais desenvolvimentos que poderão afetar a vítima e o autor do crime.

A recente reorganização do mapa judiciário, com a implementação de Tribunais de especialidade veio proporcionar uma melhoria na articulação com o MP e na atribuição de medidas preventivas.

A avaliação de risco elaborada na hora, por norma junto da vítima, é uma mais-valia para juntar ao auto, uma vez que comporta informação preciosa que por vezes não surge no respetivo auto, ou não lhe é feita referência.

Já no que diz respeito às reavaliações, o período entre as mesmas, poderia ser ligeiramente alargado, especialmente nas de risco elevado, dada a dimensão geográfica dos Comandos.

#### Aspectos a considerar

Criminalização da conduta "Stalking"

<p>A legislação devia prever a obrigatoriedade das Autoridades Judiciárias passarem a comunicar ao OPC competente o resultado final dos inquéritos VD</p>
<p>Na sequência de processos VD surgem por diversas vezes casos em que por determinação da autoridade judiciária, ou por iniciativa do suspeito, são apreendidas as armas que o mesmo possuía. No entanto, como não existe nenhum mecanismo de obrigatoriedade de comunicação dessa apreensão à PSP, que tutela todos os aspectos relacionados com o uso e porte de armas, pode suceder que o suspeito tenha deixado de poder usar as armas que possuía mas possa vir a ter novas armas, quer através de aquisição, quer por empréstimo</p>
<p>Dificuldade do OPC/APC em avaliar o “perigo de continuação da actividade criminosa ou se tal se mostrar imprescindível à protecção da vítima”, constantes no n.º 2 e n.º 3 do Art.º 30º da Lei n.º 112/2009 de 16 de Setembro, que permitem proceder à detenção fora de flagrante delito, o que leva a que em muitos casos o agressor acabe por ficar em liberdade/ sem aplicação de medidas de coacção, após uma denúncia de uma ocorrência de VD</p>
<p>O facto de ser o agressor a abandonar a residência e não a vítima, por não existir um mecanismo célere que o promova, somente o que está descrito na alínea c) n.º 1 do Art.º 31 da Lei 112/2009, que não é capaz de dar uma resposta em tempo útil.</p> <p>Existindo situações em que ao agressor é aplicada a medida de não permanecer na residência, mas que não tem outro local para residir, acaba por permanecer na residência da vítima, criando desta forma um novo problema, que poderá agudizar a violência, criando-se novamente o conflito.</p> <p>O local de agressão de “eleição” nos crimes de VD é a residência, em que raramente existem testemunhas. Por tal razão existe uma enorme dificuldade em reunir prova, para levar a julgamento o agressor. Não raras vezes, havendo somente a versão dos fatos de ambas as partes, que são contraditórias, os OPC’s deparam-se com grandes dificuldades e consequentemente os Magistrados do Ministério Público, para poder acusar o agressor.</p>
<p>Avaliando a Lei 112/2009, de 16SET, propomos a criação de uma medida intermédia de intervenção, não privativa da liberdade, que para efeitos desta proposta, chamamos <b>Ordem Policial de Afastamento</b>, que se enquadraria nas medidas de protecção policial e tutela judicial da mencionada Lei, onde está prevista a detenção fora de flagrante delito para os casos de VD, como medida imprescindível para a protecção da vítima e seu agregado.</p> <p>Essa ordem policial de afastamento seria aplicada como uma medida alternativa a detenção fora de flagrante delito, já prevista no art.º 30.º da Lei 112/2009, de 16SET.</p> <p>A proposta de criação de uma ordem policial deste género visa garantir uma condenação social imediata perante os atos de violência doméstica, passando a mensagem da importância que o Estado confere a este crime e à responsabilização do agressor. Entendemos que não é suficiente proporcionar medidas de apoio à vítima, sendo necessário passar o foco para o agressor, no sentido de o sancionar e censurar pelos seus atos.</p> <p>O que se propõe é uma inversão do paradigma, passando o foco da intervenção para os comportamentos do agressor, nomeadamente através do controlo desses comportamentos, monitorizado pela implementação dessa Ordem Policial de Afastamento. Este paradigma de intervenção não é novidade no contexto europeu, sendo considerada uma prática a analisar o modelo austríaco (que se junta em anexo).</p> <p>Os ganhos parecem-nos evidentes, desde logo nas respostas sociais existentes na comunidade, nomeadamente nas casas-abrigo, visando resolver limitações atuais das mesmas tal como a inexistência de casas-abrigo capazes de albergar homens vítimas ou vítimas acompanhadas de membros do agregado que sejam dependentes como pessoas com necessidades especiais ou filhos maiores a estudar. Para além disso, proporcionar-se-ia de imediato a separação entre o casal e, por consequência, a redução do risco que a vítima corre e o reforço do sentimento de segurança da vítima.</p> <p>Propomos ainda que no decurso da aplicação desta medida de afastamento, a vítima possa ser ouvida no imediato e as suas declarações sejam gravadas em vídeo e áudio por uma equipa de investigadores criminais, de forma a puderem ser usadas no decurso do processo criminal e noutros processos que precisassem dessas mesmas declarações, evitando a dupla vitimização bem como a vitimização secundária resultante do contacto prolongado com o sistema de justiça</p>
<p>Uma outra proposta que se apresenta incide sobre uma eventual alteração ao Código Penal que deveria passar a prever que, no caso de suspensão da</p>

<p>execução da pena por crime de VD, se deva proceder, com caráter obrigatório, à aplicação simultânea pelo tribunal de medidas de proteção da vítima.</p>
<p>Salientamos por último a necessidade de melhor articulação entre o Tribunal de Família e Menores e o Tribunal Judicial uma vez que são duas instâncias que estão separadas fisicamente mas interligadas na problemática, nos casos de violência doméstica, sendo o ideal uma resposta integrada.</p> <p><a href="http://www.publico.pt/politica/noticia/desarticulacao-de-tribunais-favorece-agressores-1681528">http://www.publico.pt/politica/noticia/desarticulacao-de-tribunais-favorece-agressores-1681528</a></p>
<p>Aplicação da ficha RVL-2L quando de risco elevado (até sete dias), e o Auto é elaborado por outra força de segurança, torna-se difícil a sua aplicação. Seria urgente uma plataforma única entre as duas forças de segurança</p>
<p>A Lei n.º 112, no nº 2, art.º 4º, refere “entregar cópia do respetivo auto de notícia à vítima”, no entanto os planos de segurança não têm qualquer identificação no folheto que é entregue à vítima, “por razões de segurança”. No entanto quando a vítima regressa a casa (a grande maioria), pois continua a viver com o agressor(a), leva a cópia do auto. Posteriormente em algumas situações surgem os denunciados (as), quando lhe vamos ler os factos que lhe são imputados, exibem a cópia que foi entregue à vítima</p>
<p>Maior celeridade na aplicação das medidas de coacção, para garantir a segurança da vítima e muitas vezes dos menores</p>
<p>Uma maior aplicação do meio de controlo, vulgo pulseira eletrónica, uma vez que temos vindo a constatar que os agressores cada vez estão mais violentos, usando de qualquer meio para agredir as vítimas</p>
<p>A Lei 112/2009 prevê várias respostas para a vítima, no entanto poucas são concretizadas e muitas vezes as mesmas acabam por não ter para onde ir, porque não á resposta para o acolhimento “prometido”</p>
<p>Uma maior formação nas escolas sobre a violência quer a doméstica quer a de género, é nas escolas que as crianças/ jovens criam bases para viver em sociedade. Investir numa educação virada para a cultura de não-violência, de respeito e igualdade entre rapazes e raparigas, os homens e mulheres do amanhã. <a href="http://l.facebook.com/l.php?u=http%3A%2F%2Fsicnoticias.sapo.pt%2Fpais%2F2014-12-01-Violencia-domestica-vai-ser-tema-nas-escolas-portuguesas&amp;h=6AQGDInpF&amp;s=1">http://l.facebook.com/l.php?u=http%3A%2F%2Fsicnoticias.sapo.pt%2Fpais%2F2014-12-01-Violencia-domestica-vai-ser-tema-nas-escolas-portuguesas&amp;h=6AQGDInpF&amp;s=1</a></p>
<p>Porque não pensar também num acompanhamento do agressor ou agressora</p>
<p>De referir ainda que os instrumentos recentemente introduzidos (p. ex. ficha de avaliação de risco), apesar de terem um papel importante na prevenção, tornam complexa e trabalhosa a realização de expediente associado a um processo de VD</p>
<p></p>
<p></p>
<p></p>

**Propostas de alteração à Lei n.º 112/2009, de 16Set - Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de dezembro**

Artigo 11.º - Acesso à informação

Introduzir o n.º 2, com a seguinte redação “O Estado garante que a vítima recebe atempadamente a informação prevista no número anterior, numa língua que compreenda.”, em concretização do artigo 19.º da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica.

Artigo 14.º - Atribuição do estatuto de vítima

No n.º 2, alterar a expressão “(...)ou da apresentação de queixa.”, para “auto de denúncia”, uma vez que estamos perante um crime público, cfr. art. 152º do Cód. Penal e em consonância com o disposto nos arts. 241º e sgs., não existe a necessidade de queixa (designação jurídica para os crimes semi-públicos e particulares), basta a denúncia (designação jurídica expressa), por qualquer pessoa/órgão policial ou organismo para que o MP desencadeie a competente ação/ processo penal.

Artigo 15.º - Direito à informação

No n.º 3, acrescentar a referência a vermelho: “(...)Devem ser promovidos os mecanismos adequados para fornecer à vítima informação sobre a fuga ou a libertação de agente detido ou condenado pela prática do crime de violência doméstica, no âmbito do processo penal.”, pois decorre da mesma Convenção

Artigo 30.º - Detenção

No n.º 3, a expressão “(...)autoridades policiais” pela expressão “autoridades de polícia criminal”, pois têm competência para ordenar a detenção fora de flagrante delito, por iniciativa própria, desde que preenchido um conjunto de pressupostos estatuídos no n.º 2 do artigo 257º do CPP.

**CAPÍTULO V – REDE INSTITUCIONAL**

Deverão ser incluídas as forças e serviços de segurança, atendendo que já têm órgãos específicos para o tratamento destas vítimas.